



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FLS 02 NW
FAXINAL - PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal e, ainda, nas Resoluções 23/2007 e 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme inteligência do art. 131 da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FLS 03
FAXINAL - PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art.21 da Resolução nº170 de 10 de Dezembro de 2014 do CONANDA - Conselho Nacional da Criança e do Adolescente prevê que *"as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispu-
ser o Regimento Interno."*

CONSIDERANDO que o art.16, parágrafo único da Resolução nº170 de 10 de Dezembro de 2014 do CONANDA – Conselho Nacional da Criança e do Adolescente prevê que *"ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imedi-
atamente o suplente para o preenchimento da vaga"* e que *"Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remunera-
ção proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titula-
res quando em gozo de licenças e férias regulamentares."*

CONSIDERANDO que o gozo de férias regulamentares de 30 (trin-
ta) dias não concomitantes, por cada Conselheiro Tutelar, sem a convocação de suplente,
acarreta no funcionamento do Órgão Colegiado sem a composição plena legalmente exi-
gida por no mínimo cinco meses durante o ano, prejudicando as decisões colegiadas exi-
gidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e do CONANDA;

RECOMENDA ao Senhor Prefeito de Faxinal, Sr. YLSON ÁLVARO CANTAGALLO, a **adoção das seguintes providências:**

I. que sejam adotadas em caráter de urgência medidas para assegu-
rar a suplência dos conselheiros tutelares titulares em qualquer hipótese de afastamento,
vacância, incluindo as férias regulamentares;

II. que para atingir tal finalidade, sejam realizadas as medidas admi-
nistrativas, orçamentárias e alterações legislativas pertinentes, que forneçam respaldo ao
provimento do suplente nas hipóteses supracitadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FLS
04
FAXINAL - PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

III. que não sejam autorizados afastamentos voluntários, incluindo férias regulamentares, enquanto não regularizada e garantida a suplência, para que não seja prejudicado o funcionamento colegiado do Órgão;

IV. a título sugestivo, informa-se a possibilidade de vincular o suplente ao Conselho Tutelar, na ordem de votação, de modo a assegurar sua disponibilidade em caráter permanente e atuar como "auxiliar" dos membros do Conselho Tutelar (enquanto não estiverem substituindo titulares em férias e/ou em licenças remuneradas).

Tal vinculação ao Conselho Tutelar permitiria que o suplente-auxiliar fosse remunerado (ainda que com salário inferior ao dos Conselheiros titulares, enquanto não exercem efetivamente a função destes, sendo que ao assumirem a função passam a ter direito a igual remuneração) e, desta forma, permaneceriam sempre à disposição para qualquer eventualidade.

Em qualquer caso, tal vinculação (remunerada), em caráter permanente, do suplente ao Conselho Tutelar, terá de ser prevista em lei, sendo que a iniciativa do mencionado Projeto de Lei Municipal (para fazer do "1º suplente" um "membro auxiliar do Conselho Tutelar"), pode partir deste Poder Executivo em conjunto com o próprio CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente local.

V. A esta recomendação administrativa se dará plena **publicidade**, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município ou no Portal Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento a toda população, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público;

VI. O **descumprimento** injustificado da presente recomendação poderá acarretar na tomada de **medidas administrativas e judiciais cabíveis**, inclusive no sentido de apuração de *responsabilidades* civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VII. Remeta-se a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta, informações sobre as provi-

J



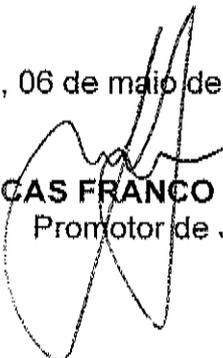
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
FLS 05
FAXINAL - PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

dências e medidas adotadas, ficando todos cientes que, caso a comunicação não seja enviada à Secretaria da Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal até o último dia do prazo, interpretar-se-á o não atendimento da presente Recomendação.

Faxinal, PR, 06 de maio de 2021.


LUCAS FRANCO DE PAULA
Promotor de Justiça